



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000297/00-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.351 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - CRÉDITO BÁSICO IPI
Recorrente POLIMASSA ARGAMASSAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB aguarde o desfecho definitivo do processo administrativo nº 11618.001024/2005-67, prejudicial à análise do presente processo, juntando aos autos a decisão final administrativa.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Renato Vieira de Ávila (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 37.527,11, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

As fls. 244, 246, 301, 302, 303, 304 e 306, encontram-se pedidos de compensação com débitos neles elencados.

2. No Termo de Informação Fiscal de fls. 436/446, a autoridade diligenciadora, depois de elencar os processos de ressarcimento formulados pela contribuinte e os fundamentos jurídicos dos pedidos, consignou, em apertada síntese, as seguintes informações:

2.1. A contribuinte fabrica argamassas colante, para rejuntamento e para revestimentos, que classifica com alíquota de 0% (zero por cento);

2.2. As notas fiscais que embasaram o pedido referem-se a insumos destinados à industrialização;

*2.3. Glosou-se o valor de R\$ 1.198,66, que se refere a transferências de cimento da filial para a matriz, nas quais a contribuinte creditou-se do IPI à alíquota de 4%. A filial é não-contribuinte de IPI, pois se dedica à revenda de mercadorias e não fez a opção pela equiparação. Como a filial é estabelecimento comercial que exerce o comércio atacadista, a matriz só terá direito a se creditar do **IPI**, calculado mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor que consta da nota fiscal (art. 148 do Regulamento do IPI de 1998 — RPII198);*

2.4. Classificando os produtos fabricados pela contribuinte com base na Tabela do WI — UPI e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela Instrução Normativa — IN SRF n.º 157/2002, constatou-se que a argamassa colante tem classificação na posição 3214.90.00, "Ex" 01, com alíquota de 0% (zero por cento); a argamassa para rejuntamento classifica-se na posição 3214.10.10, com alíquota de 10% (dez por cento); e a argamassa para revestimento classifica-se na posição 3824.50.00, com alíquota de 10% (dez por cento);

2.5. Elaborada planilha de apuração de saldo do IPI, constatou-se que o saldo credor, relativo ao ano de 1999, foi de R\$ 10.189,27.

3. Tendo em vista as informações consignadas, a autoridade a quo deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no valor proposto (R\$ 10.189,27), e homologou, neste mesmo montante, os pedidos de compensação apresentados (fl. 447).

4. Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, acostada As fls. 453/470, na qual aduz, em apertada síntese:

4.1. Não há que se falar em comércio entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. No aspecto fiscal, os estabelecimentos matriz e filial são autônomos entre si; no aspecto econômico e tributário, um é extensão do outro;

4.2. As transferências de bens de produção (cimento) da filial para a matriz foram feitas com destaque de 4% de WI, imposto que deve ser creditado integralmente por ocasião da entrada. O estabelecimento filial é contribuinte do WI, porque se dedica A comercialização de produtos fabricados pela matriz, na forma do art. 9º, III, do R1P1198.

4.3. O art. 40, XI, do mesmo Regulamento contempla hipótese de suspensão do IPI; seu §3º prevê os casos em que a referida suspensão não se aplica. Só se pode suspender o que existe. O imposto destacado nas notas das filiais foi feito com acerto e correção, porque sendo o aludido estabelecimento equiparado a industrial, outro não poderia ser o seu comportamento, ao promover a saída do produto tributado. Cabe salientar que o valor do WI incidente sobre a compra de cimento portland, destacado nas notas fiscais do fornecedor, cujo produto, embora destinado A fabrica, fora endereçado e entregue no estabelecimento filial, foi registrado em seu Registro de Entradas e, sem seguida, esta promoveu a transferência para o efetivo destinatário;

Preliminarmente

4.4. Requer a juntada deste processo ao de n.º 11618.001024/2005-87, para que sejam decididos conjuntamente.

4.5. O Despacho Decisório é nulo, pois, mesmo que tivesse recolhido a maior ou a menor, o direito de a Fazenda Pública proceder A revisão do lançamento só pode ser realizado no prazo de cinco anos, conforme arts. 149 e 150 do CTN. Em relação ao ano de 1999, a operação se encontra perfeita e acabada, "mormente o atestado da própria fiscalização quanto as entradas consideradas para efeito de crédito do IPI, referir-se, efetivamente, a insumos empregados na produção".

Reclassificação fiscal dos produtos

4.6. Entre 10 de janeiro e 31 de dezembro de 1999, encontrava-se vigente a Tabela de IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10/12/1996. Nesta tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00;

4.7. A autoridade autuante, baseando-se em Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), editadas pela IN SRF n.º 157/2002, e da Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, cuidou de censurar o procedimento da empresa para aplicar aos casos pretéritos legislação que somente veio a ser editada vários anos depois dos fatos geradores;

4.8. Foram consideradas, também, normas do Decreto n.º 4.070, de 28/12/2001, que não se pode aplicar a fatos geradores ocorridos no ano de 1999, pois somente entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002;

4.9. As Notas Explicativas para interpretação da TIPI, nos períodos de que cuida o processo, reportam-se ao Decreto n.º 435, de 28/01/1992, que aprovou as NESH, "alterado pela IN SRF 111/94; IN 25/95; IN 123/98; IN 05/99; IN 54/99" (sic). Na auditoria, não se percebeu que, até a publicação do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, existia na TIPI o "Ex" 01 na posição 3214.90.00, que só foi revogado a partir de 1º/11/2002. A Solução de Consulta SRRF/4a/Rf/Diana n.º 8, de 2004, não se presta para situação ocorrida no ano de 1999, porque não se encontrava mais em vigor o "Ex" 01 da posição 3214.90.00;

4.10. Os produtos fabricados pela empresa são classificados no "Ex" 01 da posição 3214.90.00, porque todos eles foram tipificados dentro da especificação estabelecida, por se tratar de mistura de cimento e/ou cal, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada, pó de pedra e semelhantes, adicionada ou não de água, corante ou impermeabilizante;

Argamassas de Rejuntamento

4.11. Esses produtos são comercializados com a denominação de "Rejunto sem Resina" e "Rejunte com Resina". Compõe-se, como descrito, de uma mistura de cimento, pedra britada e moída (carbonato de cálcio), retentor de Água, corante (pigmento),

impermeabilizante (hidrofugante) e polímero, sendo que, em alguns casos, é utilizado areia no lugar de pedra britada. De acordo com a TIPI, o "Ex" 01 da posição 3214.90.00 é a mais específica para classificar este produto;

4.12. O induto diferencia-se de mastique por possuir elevado teor de matérias de carga, sendo este teor muito superior ao dos aglutinantes. No caso da argamassa de rejuntamento, o teor de

material de carga é de 73,15% (pedra britada e corante) e de aglutinantes é de 26,85% (cimento, retentor de água, impermeabilizante e polímero). Logo, fácil concluir que a argamassa de rejuntamento é um induto, não um mastigue, pois na mistura dos aglutinantes o cimento corresponde a 25%, ou seja, é um produto rígido, deixando esta argamassa com grande quantidade de material de carga e não elástica ou borracha, que são características do mastigue;

*4.13. A classificação adequada para a argamassa de rejuntamento é na posição 3214, no "Ex" 01, por se tratar de induto não **refratário** do tipo dos utilizados em alvenaria e por compor-se de cimento e pedra britada;*

Argamassa de revestimento

4.14. Outro equívoco foi enquadrar a argamassa de revestimento, com nome de fantasia "Assentamento Pronto", "Reboco Pronto", "Massa Unica", "Chapisco Pronto", e "Contrapiso Pronto", na posição 3824.50.00, quando a própria disposição do capítulo encontrase claramente ressalvada que a tipificação somente se daria ali caso não estivesse compreendida em outra posição. Existe um "Ex" 01, na posição 3214.90.00, que se constitui "em exceção a regra por mais específica que seja, destaque prevalente em qualquer situação como já descrito, fato esse que já dispensaria por si só a necessidade de ressalva acima mencionada";

4.15. Além disso, a Regra Geral 3a. para interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

*4.16. A interpretação da fiscalização, baseada na Solução de Consulta realizada para outra empresa em 8/06/2004, cuida de **TEN** que não se aplica ao período examinado. O "Ex" 01 da posição 3214.90.00 já havia sido extinto pelo Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, ou seja, a TIPI utilizada para a resposta era diferente daquela do período fiscalizado;*

4.17. A referida Solução de Consulta não deve ser estendida a terceiros e por esses utilizada;

4.18. Consta no Capítulo 32, posição 14, "INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA", "e nas subposições e itens da tabela dessa posição não aparecer especificamente, levando a concluir, logicamente, que se insere no subitem 3214.90.00 e, em especial, dentro do Destaque 'Ex 01' desse subitem";

4.19. Nas Notas Explicativas previstas na IN SRF n.º 157, de 2002, que tratam de indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria, diz que se aplicam nas fachadas, paredes

interiores, pavimentos e tetos de prédios, nas paredes e fundos de piscinas etc., de modo a torná-los impermeáveis a umidade e a dar-lhes boa aparência. Este grupo compreende, entre outros, os indutos pulverizados A base de quartzo em pó e cimento, adicionados de uma pequena quantidade de plastificantes e utilizados, por exemplo, depois de se lhes acrescentar água, para assentamento de ladrilhos de azulejos;

5. Ao final, requer o crédito fiscal indevidamente glosado, que seja desconsiderada a reclassificação feita pela fiscalização, homologada as compensações do imposto acostadas, tornada sem efeito o refazimento da escrita e nulos os atos decorrentes do procedimento equivocado da autoridade autuante.

*6. Através do Acórdão DRJ/REC n.º 13.614, de 27/10/2005 (fls. 473/493), anulou-se a decisão proferida nos autos, pois entendida em desconformidade com a legislação. Na oportunidade, o relator do voto vencedor reputou conveniente averiguar se os créditos constantes no RAIPI, na rubrica reservada a "**transferências** para industrialização", já teriam sido escriturados a título de "**compras** para industrialização", além do que, diante da circunstância de que algumas mercadorias transitaram inicialmente pela filial, verificar quais insumos chegaram ao estabelecimento industrial e, conseqüentemente, foram empregados no processo produtivo.*

*7. A autoridade a quo prolatou nova decisão, por meio da qual deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 9.054,33, e homologou a compensação no valor do crédito reconhecido (vide fls. 520). Na Informação Fiscal de fls. 508/519, a autoridade diligenciadora consignou, quanto i primeira das indagações apresentadas pela DRJ, que não houve duplicidade de escrituração; quanto A seguinte, que as aquisições de cimento pela filial foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e, quando da transferência para a matriz, no Livro de Registro de Saídas; no estabelecimento matriz, foram escrituradas no Livro de Registro de Entradas e de Apuração de **IPI**, respectivamente, com valores equivalentes. Diz, ainda, que as transferências de cimento (sacos) da filial para a matriz, suscitadas no Acórdão DRJ/REC n.º 13.614, de 27/10/2005, como não-passíveis de direito ao crédito do **IPI** em sua totalidade, estão sendo glosados integralmente (aplicação da alíquota de 4% sobre 50% do valor das notas fiscais).*

8. A contribuinte apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade contra a nova decisão (fls. 522/549), na qual aduz, em síntese:

A filial é equiparada a industrial

8.1. A filial foi constituída como varejista, mas opera no atacado (80%), com venda de bens de produção, e no varejo (20%), com venda de bens de consumo, predominando a venda de produtos de fabricação própria (90%);

8.2. O Decreto n.º 2.637, de 1998 (RPII198), consagra, em seu art. 14, inciso II, que estabelecimento comercial varejista é aquele que efetuar vendas diretas para consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas. A fiscalização teve acesso a tais dados; a empresa não poderia ser considerada varejista, pois excedeu o limite várias vezes;

8.3. A filial é estabelecimento equiparado a industrial. Quando de sua implantação, imaginou-se que a sua atividade preponderante seria a de comércio varejista, sendo que a sua realidade é outra, tendo sido promovida a correspondente alteração cadastral;

Transferências entre matriz e filial

8.4. Para cada nota fiscal emitida pelo fornecedor em nome da filial, sem que o insumo fosse sequer recebido, a empresa emitia uma nota fiscal (**de transferência**), na mesma quantidade, para "capear" a primeira nota, fazendo o insumo chegar à fábrica acompanhado por ambas os documentos fiscais. O art. 171, III, do RPII198 prescreve que os créditos serão escriturados pelo beneficiário "nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação". Tal dispositivo consagra o direito da empresa em consonância com o princípio da não-cumulatividade e com o disposto no art. 163 do RPII/2002. Ilegítimo glosar os créditos de tais notas fiscais, emitidas para acompanhar o trânsito entre o estabelecimento filial e a matriz, para neste último ser empregado na produção industrial;

Reclassificação fiscal dos produtos

8.5. No período, encontrava-se vigente a Tabela de IPI (UPI), aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10/12/1996. Nessa tabela, consta o "Ex" 01 na posição 3214.90.00. A empresa aplicou o "ex" tarifário na comercialização dos produtos: argamassa colante, argamassa para rejuntamento e argamassa para revestimento, cujas saídas se deram com alíquota zero. Tais produtos se tratam de mistura de cimento, com pelo menos um dos seguintes elementos: saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra

britada e pó de pedra e semelhantes, adicionado, ou não, água, corante ou impermeabilizante. Para que o produto pudesse ser tarifado no "ex" 01 da posição 3214.90.00, bastava se tratar de uma mistura de cimento (e/ou cal), com saibro, areia, quartzo, pedrisco, pedra britada ou pó de pedra. Irrelevante que fosse adicionada, ou não, água, corante ou impermeabilizante;

8.6. A fiscalização considerou a Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, datada de 08/06/2004, que somente veio a ser editada depois dos fatos geradores. A nova apuração do WI, decorrente da decisão prolatada DRJ/REC, visou corrigir o procedimento antes homologado, permanecendo o entendimento da fiscalização em procurar demonstrar a exaustão que os produtos deveriam ter sido classificados diferentemente;

8.7. A empresa se socorreu de entendimento técnico abalizado, no caso, o CENTRO PROFISSIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR — CENPEC, o qual tem como titular um ex- Auditor-Fiscal e professor de Comércio Exterior, para que fosse aceito ou tivesse valia para Fazenda Pública. Além de discordar da interpretação da fiscalização, consignou, dentre outras informações, que o "Ex" -Tarifário se refere a uma mercadoria muito bem especificada e não simplesmente vinculada a um determinado código, muitas vezes mal classificado pela administração pública" (ipsis litteris; sublinho do original);

8.8. Não resta dúvida que, existindo um "ex" tarifário, o produto que se tipifique com a especificação nele trazida, esteja onde estiver classificado na TIPI, terá que se deslocar, para fins de tributação, para esse "ex" tarifário. Não muda a classificação fiscal do produto, o que muda é a tributação incidente (cita decisões do Conselho de Contribuintes para embasar seu raciocínio);

8.9. Utilizando-se das características do produto argamassa de revestimento, da Regra Geral do Sistema Harmonizado RGI/SH n.º 1 (valor legal do produto determinado pelo texto da posição) e das notas explicativas da posição, a sua classificação é 3214.90.00, "Ex" 01, conforme atesta o Parecer Técnico n.º 016.454 do Instituto Tecnológico de Pernambuco —ITEP (cita as Soluções de Consulta para embasar o seu entendimento);

8.10. A ressalva contida no texto da posição 3824 somente deve ser considerada se não existirem outras posições cuidando das mesmas coisas (a posição 3214 é mais específica). A opinião de Auditor-Fiscal aposentado corrobora o entendimento da empresa;

8.11. No caso de argamassa para rejuntamento, a mesma é um induto, não um mistique;

8.12. As notas fiscais de do Sistema Harmonizado são pobres em definir e distinguir induto de mástique. Segundo tais notas, os mastigues se destinam a obturar fendas. As argamassas de rejuntamento produzidas pela empresa destinam-se a preencher juntas de assentamento. Não se pode confundir fenda com junta de assentamento (reproduz trecho de

norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, na qual se define junta de assentamento);

8.13. O rejunte da empresa não é utilizado para obturar fenda em alvenaria, mas, sim, para ser aplicado em superfícies mais importantes, isto, 6, no acabamento das juntas de assentamento de revestimentos cerâmicos e azulejos. As notas explicativas da posição 3214 explicam que mastique e induto se caracterizam, essencialmente, pela sua utilização. A argamassa de rejuntamento é um induto, e a sua classificação correta é na posição 3214.90.00, "Ex" 01;

*8.14. Junta-se correspondência do SINAPROCIM, enviada "ao então Sr. Secretário da Receita Federal, em face do Decreto n.º 4.441, de 25/10/2002, que extinguiu o ex 01, da posição 3214.90.00 para as argamassas (Doc. 08), cuja resposta enviada pelo Coordenador Geral de Tributação, datada de 22/05/2003 (Doc. 09), procurou justificar o porquê da alteração de sua tributação para 10%, a partir de 10 de novembro de 2002, sem qualquer divergência, com o entendimento esposado na correspondência do Sindicato, quanto a classificação das argamassas de revestimento e de rejuntamento no "ex" 01 da posição 3214.90.00" (ipsis litteris; **negritos do original**;*

8.15. Foram, anexadas notas fiscais emitidas por empresas de grande porte, que tiveram o mesmo entendimento;

8.16. A Solução de Consulta SRRF/4a RF/Diana n.º 8, de 08/06/2004, esta embasada na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 4.542, de 26/12/2002, que entrou em vigor em 01/01/2003, embora o presente processo somente se refira ao ano de 1999.

9. Ao final, requer a restauração do crédito indevidamente glosado, a desconsideração da classificação fiscal pretendida pela fiscalização, a homologação da compensação, bem como seja tornado sem efeito o refazimento da escrita fiscal.

E o que importa relatar.

A Delegacia de Julgamento em Recife proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA COLANTE. TIPI
3214.90.00.*

A argamassa colante, induto não-refratário, resultante da mistura, de cimento, areia, retentor de água, resina polímero 'aderente e resina polímero flexível, que, adicionada de água, é utilizada para assentar Cerâmicas, pastilhas, e porcelanatos, classifica-se na posição 3214.90.00 da TIPI.

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA
REJUNTAMENTO. TIPI. 3214.10.10.*

A argamassa para rejuntamento (mastigue), resultante da mistura de cimento, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para rejuntar peças cerâmicas, classifica-se na posição 3214.10.10 da TIPI.

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARGAMASSA PARA
REVESTIMENTO. TIPI. 3824.50.00.*

A argamassa para revestimento não-refratária, resultante da mistura de cimento, cal, carbonato de cálcio, retentor de água, hidrofugante, bactericida, resina polímero flexibilizante e pigmentos, que, adicionada de água, é utilizada para assentar blocos de concreto ou cerâmicos ou de cimento e revestir paredes e tetos, de Areas internas e externas, para ponte de aderência entre base e revestimento, para regularização de pisos e lajes de revestimento, classifica-se na posição 3824.50.00 da TIPI.

Solicitação Indeferida

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, conforme recurso de fls. 609 a 625, tendo sido proferida a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*NORMAS PROCESSUAIS. CONVERSÃO DE PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

O parágrafo quarto do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 , introduzido pela Lei nº 10.637/2002, transformou os pedidos de compensação em declarações de compensação, desde o protocolo do respectivo pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O Prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 05 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada (homologação tácita) a compensação declarada pelo sujeito passivo e, definitivamente, extinto o crédito tributário nela declarado.

Recurso Voluntário Provido

Dessa decisão, a Fazenda Nacional recorreu a CSRF, conforme recurso de fls. 732 a 741, tendo sido proferida a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita, tendo sido dado provimento ao especial fazendário, com retorno à instância *a quo* para se manifestar sobre as demais questões de mérito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.*

O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.

Recurso especial provido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

Direto ao ponto, a questão não é nova neste Conselho, havendo vários processos no GABIN/SAORT/DRF/JOÃO PESSOA-PB à espera da decisão definitiva do processo nº 11618.001024/2005-67, adotando-se como razão de decidir do presente, as razões dos diversos precedentes relativos aos processos abaixo elencados, que concluíram nesse mesmo sentido, acatando pedido preliminar da ora Recorrente, requerendo a juntada deste processo ao aludido, para que sejam decididos conjuntamente.

11618.000297/00-17	14/02/2000	1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	Para Relatar
11618.002225/00-79	14/09/2000	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.003714/2001-27	14/01/2001	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.000539/2001-16	14/02/2001	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.002224/2001-11	13/06/2001	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.002785/2001-11	15/08/2001	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.000469/2002-87	15/02/2002	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.001479/2002-30	15/05/2002	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.002586/2002-85	14/08/2002	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.003548/2002-40	11/10/2002	GABIN-SAORT-DRF-JPA-PB	Acompanhar Pronunciamento
11618.001024/2005-67	29/03/2005	2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	Para Relatar

Da análise do presente processo e do de nº 11618.001024/2005-67, ambos resultantes do mesmo procedimento fiscal, relativo ao período de 01/01/1999 a 30/09/2002, cujos valores dos saldos deste repercutem nas imputações promovidas naquele, referentes ao lançamento de ofício do IPI, por faltas de destaque do tributo, relativo aos períodos de apuração 01/2000 a 09/2002, infere-se que a autoridade fiscal refez a escrita fiscal do contribuinte, levando em conta a nova classificação fiscal adotada para os produtos ARGAMASSA PARA REJUNTAMENTO (NCM 3214.10.10 – alíquota de 10%) e ARGAMASSA PARA REVESTIMENTO (NCM 3824.50.00 – alíquota de 10%).

Em razão do acima exposto, para que não haja decisões conflitantes no presente caso, uma vez que está pendente de decisão a classificação fiscal adotada, se a do contribuinte ou a do fisco, entendo que se faz necessária a juntada ao presente processo da decisão final acerca do auto de infração consubstanciado no processo nº 11618.001024/2005-67.

Desse modo, encaminho meu voto no mesmo sentido dos diversos precedentes supracitados, que acolheram os embargos de declaração com efeitos modificativos, para alterar a decisão anterior que reconheceu a homologação tácita, convertendo o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora aguarde o julgamento definitivo do processo nº 11618.001024/2005-67 e após junte aos autos a decisão final do auto de infração supra referido, para posterior apreciação do mérito deste recurso.

Com estas considerações, na linha do que exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com devolução deste processo à unidade preparadora, para que aguarde a **decisão definitiva irreformável**, em âmbito administrativo, no processo nº 11618.001024/2005-67 e, em seguida, anexe cópia da aludida decisão administrativa e devolva a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator